

13 DE FEVEREIRO DE 2025

# REGULAMENTO CANAL DENÚNCIA INTERNO

ASSOCIAÇÃO CULTURAL DESPORTIVA E DE SOLIDARIEDADE DA  
FREGUESIA DA VINHA DA RAINHA

APROVADO PELA DIREÇÃO:

*[Handwritten signature]*  
E. Silva Soares

13.02.2025

*[Handwritten signature]*  
Luís António Duarte Silva



*[Handwritten signatures]*

### MATRIZ ALTERAÇÕES

Versão	Data	Alteração
V.1	13-02-2025	



# Índice

MATRIZ ALTERAÇÕES .....	1
1. ENQUADRAMENTO .....	3
2. OBJETIVOS .....	3
3. DO DENUNCIANTE .....	3
4. FORMALIZAÇÃO DA DENÚNCIA .....	5
4.1. Meios disponíveis para apresentação da denúncia .....	5
4.2. Informação necessária a incluir nas denúncias .....	5
5. INFORMAÇÕES ADICIONAIS .....	5
6. RECEÇÃO E TRATAMENTO DAS DENÚNCIAS .....	6
6.1. Operacionalização interna do Canal de Denúncia .....	6
6.2. Fluxograma do Processo Canal Denúncia Interno .....	8
7. CONFIDENCIALIDADE DA DENÚNCIA E TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS .....	9
8. CONSERVAÇÃO DAS DENÚNCIAS .....	9
9. PROTEÇÃO DE DENUNCIANTES E PROIBIÇÃO DE RETALIAÇÃO .....	10
10. RESPONSABILIDADE DO DENUNCIANTE .....	10
11. REVISÃO DO REGULAMENTO .....	11
12. DISPOSIÇÕES FINAIS .....	11



## 1. ENQUADRAMENTO

Nos termos do Regime Geral de Proteção de Denunciante de Infrações (doravante RGPDI) aprovado pela Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações de direito da União e do n.º 1 do artigo 8.º do Regime Geral da Prevenção da Corrupção (doravante RGPC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro e, enquanto Instituição Particular de Solidariedade Social, a Associação Cultural Desportiva e de Solidariedade da Freguesia da Vinha da Rainha (ACDSFVR) assegura, nos termos do mesmo regime, a disponibilização de um canal de denúncia interna.

O canal de denúncia da ACDSFVR é um meio de comunicação seguro de denúncias, que possibilita o anonimato. Baseia-se num sistema de gestão de denúncias desenhado para garantir confidencialidade ao longo de todo o processo e onde a identidade do denunciante só será divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial.

O Canal de Denúncia assume um carácter, essencialmente, preventivo, uma vez que é um instrumento de autorregulação e autocontrolo que permitirá à ACDSFVR, perante factos conhecidos e relatados de boa-fé, atuar e corrigir eventuais atuações ilícitas e prevenir a sua ocorrência futura, garantindo o cumprimento da lei, regulamentos e procedimentos em vigor, tratando-se de uma atuação exclusivamente orientada para a prossecução do interesse público.

## 2. OBJETIVOS

O presente Regulamento do Canal de Denúncia (doravante Regulamento) destina-se a disponibilizar informação adequada àqueles que pretendam denunciar uma infração, cumprindo o determinado pelo artigo 16.º do Regulamento Geral de Proteção de Denunciante e Infrações ("obrigação de informação").

Os canais de denúncia integram o programa de cumprimento normativo implementado pela ACDSFVR, tendo em vista prevenir, detetar e sancionar as infrações previstas no âmbito do artigo 2.º do Regulamento Geral de Proteção de Denunciante de Infrações (RGPDI), os atos de corrupção e infrações conexas de acordo com o definido no artigo 3.º no Regulamento Geral de Proteção da Corrupção e Infrações Conexas (RGPCIC), a violação do Código de Conduta, garantindo a exaustividade, integridade e conservação da denúncia, a confidencialidade da identidade ou anonimato dos denunciante e a confidencialidade de terceiros mencionados na denúncia, impedindo o acesso de pessoas não autorizadas, nos termos do disposto no RGPDI.

## 3. DO DENUNCIANTE

Nos termos do art.º 5 da Lei 93/2021 de 20 de dezembro, é considerada **denunciante** a pessoa singular que denuncie ou divulgue publicamente uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional independentemente da natureza desta atividade e do setor em que é exercida.



Podem ser denunciantes os trabalhadores do setor privado, social e público, prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção da ACDSFVR, os titulares de participações sociais e as pessoas pertencentes a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão de pessoas coletivas, incluindo membros não efetivos, voluntários ou estagiários (independentemente de serem ou não remunerados), assim como ex-trabalhadores que, sob circunstância da denúncia ou da divulgação pública de uma infração ter por fundamento informações obtidas numa relação profissional entretanto cessada.

Para que o denunciante possa beneficiar da proteção conferida por esta lei, deve:

- Estar de boa-fé;
- Ter fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia ou da divulgação pública verdadeiras, e;
- Denunciar ou divulgar publicamente uma infração nos termos estabelecidos no capítulo II do RGPD (cf. art.º 7 e seguintes).

O denunciante tem direito a manter o seu anonimato do início ao fim do procedimento de denúncia e se, posteriormente, for identificado, continua a beneficiar de toda esta proteção se estiverem preenchidos os demais requisitos da denúncia ou divulgação pública. Assim, o denunciante pode:

- Fazer a denúncia de forma anónima e manter o anonimato até ao final;
- Fazer a denúncia de forma anónima ainda que possa ser identificado posteriormente, ou;
- Identificar-se quando faz a denúncia, sem prejuízo de ser sempre garantido sigilo quanto à sua identidade;

Em qualquer dos casos são sempre garantidos o anonimato e a proteção dos seus dados.

O denunciante que apresente uma denúncia externa sem observar as regras de precedência previstas nas alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 7.º (Lei nº 93/2021 de 20 de setembro), beneficia da proteção conferida pelo citado regime se, aquando da apresentação, ignorava, sem culpas, tais regras.

As denúncias que não estejam contempladas no âmbito do previsto no art.º 2 (Lei nº 93/2021 de 20 de setembro) serão arquivadas.

A proteção conferida pela referida Lei é extensível, com as devidas adaptações, a:

- a) Pessoa singular que auxilie o denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores;
- b) Terceiro que esteja ligado ao denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar, e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional;
- c) Pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais o denunciante trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.



## 4. FORMALIZAÇÃO DA DENÚNCIA

O Canal de Denúncia da ACDSFVR permite a apresentação de denúncias internas através de comunicações verbais ou escritas, apresentadas no âmbito:

- a) Das infrações previstas do artigo 2.º da Lei nº 93/2021 de 20 de setembro;
- b) De qualquer ato ou omissão que se enquadre no artigo 3.º da Lei nº 93/2021 de 20 de setembro e que constitua um ato de corrupção e infrações conexas.

### 4.1. Meios disponíveis para apresentação da denúncia

E-mail: [canaldenuncia@acdsfvr.pt](mailto:canaldenuncia@acdsfvr.pt)

Correio: Associação Cultural Desportiva e de Solidariedade da Freguesia da Vinha da Rainha - Canal de Denúncias  
Rua Comendador João Duarte Cachulo, nº 2 – Vinha da Rainha  
3130-433 Vinha da Rainha

Contacto Telefónico: **928 131 195**

### 4.2. Informação necessária a incluir nas denúncias

Para ser tratada de modo eficaz, a denúncia deverá ser apresentada de forma concreta e objetiva, atendendo a critérios de relevância dos factos, substancialidade, boa-fé e veracidade, estar devidamente fundamentada, permitindo o seu adequado enquadramento e correta análise, mencionando obrigatoriamente:

- a) O serviço em que ocorreu a infração;
- b) A descrição da infração, com o maior detalhe possível, incluindo os locais;
- c) A data ou período em que ocorreram os factos;
- d) A forma como tomou conhecimento dos factos;
- e) As provas que fundamentem a denúncia;
- f) E, caso aplicável, a identificação dos suspeitos ou todos os dados considerados relevantes para a identificação dos autores, e possíveis testemunhas.

## 5. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Caso se releve necessário, a equipa responsável pelo tratamento de denúncias internas (RCDI) pode solicitar ao denunciante (se identificado) que clarifique a denúncia apresentada ou que preste informações adicionais, o que será efetuado, preferencialmente, através do endereço eletrónico fornecido pelo denunciante ou, na sua inexistência, para o endereço postal ou contacto telefónico indicados pelo denunciante.

Em situações de anonimato é importante a indicação de um endereço eletrónico, de um contacto telefónico ou de outro ponto de contacto, à escolha do denunciante, para a



eventualidade de ser necessário solicitar ao denunciante que clarifique a denúncia apresentada ou que preste informações adicionais.

## 6. RECEÇÃO E TRATAMENTO DAS DENÚNCIAS

O seguimento da denúncia apresentada poderá ser feito via presencial, por e-mail ou telefone.

Quando se pretende apresentar denúncia por outra via, nomeadamente pela **via presencial**, deve ser enviado um email para [canaldenuncia@acdsfvr.pt](mailto:canaldenuncia@acdsfvr.pt) solicitando agendamento de reunião. No decurso da reunião, será facultado, pelo Responsável pelo Canal de Denúncia, um impresso próprio onde o denunciante pode registar a sua denúncia, sendo-lhe proporcionada uma cópia com um número identificador de processo.

Em alternativa poderá o denunciante expor verbalmente a informação de que dispõe à pessoa credenciada para o efeito, o que após essa reunião é lavrada ata que será lida, retificada e assinada pelo denunciante e pelo Responsável do Canal de Denúncia.

Preferencialmente, a denúncia deve ser sempre submetida através do e-mail supra, mas se o fizer por outros meios (via postal ou telefónica) a denúncia será imediatamente transmitida, sem qualquer modificação, à equipa dedicada à receção e tratamento de denúncias, para registo e tratamento.

Salientamos que a verificação da denúncia será realizada de acordo com os princípios da objetividade, celeridade, necessidade, proporcionalidade, eficiência e economia processual, respeitando em todos os casos o princípio da máxima confidencialidade.

### 6.1. Operacionalização interna do Canal de Denúncia

O canal é operado internamente, cabendo exclusivamente aos trabalhadores designados para o efeito a receção e seguimento de denúncias efetuadas, nos seguintes termos:

- a) Os trabalhadores designados recebem a denúncia e garantem o anonimato do seu autor e dos terceiros referidos na denúncia, bem como dos denunciados;
- b) Fazem uma triagem e identificam as denúncias que integram o âmbito da aplicação desta Lei (art.º 2 da Lei nº 93/2021 de 20 de setembro), nomeadamente se respeitarem a assuntos relacionados com:
  - Contratação pública;
  - Segurança e conformidade dos produtos;
  - Segurança dos transportes;
  - Proteção do ambiente;
  - Saúde pública;
  - Defesa do Consumidor;
  - Proteção da privacidade dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação;



- c) **Caso a denúncia integra o âmbito de aplicação da lei**, após sua receção, o denunciante é notificado, no prazo de 7 dias, da receção da denúncia, e é informado, de forma clara e acessível, dos requisitos, das autoridades competentes e forma de admissibilidade da denúncia interna;
- d) Os RCDI dão seguimento à denúncia e praticam todos os atos internos adequados à verificação das alegações que dela constam, podendo se, conhecida a identidade do denunciante, efetuar um contacto prévio, de forma a determinar, com a maior precisão possível, os factos e as circunstâncias subjacentes à denúncia;
- e) Se for caso disso, o RCDI procede à cessação da infração denunciada, tendo por base o inquérito interno efetuado, remetendo para a Direção a decisão quanto à comunicação à autoridade competente para investigação da infração, incluindo as instituições, órgãos ou organismos da UE;
- f) Os RCDI comunicam ao denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação, no prazo máximo de 3 meses a contar da data da receção da denúncia
- g) Os RCDI comunicam ao denunciante no prazo de 15 dias e sempre que este o requeira, o resultado da análise efetuada à denuncia.

Caso a denúncia se enquadre no âmbito da aplicação da lei, os responsáveis pelo processo de denúncia:

- a) Realizam todos os atos tendentes a comprovar a sua veracidade;
- b) Caso a denuncia incida sobre uma ação ou omissão que possa ser resolvida pela IPSS, esta corrige imediatamente a situação verificada e sanciona eventuais autores;
- c) Estando em causa a prática de um crime ou um ilícito da competência de outra entidade o mesmo é comunicado ao denunciante;
- d) As denúncias serão arquivadas, não havendo lugar ao respetivo seguimento mediante decisão fundamentada a notificar ao denunciante, quando:
  - A infração denunciada é de gravidade diminuta, insignificante ou irrelevante;
  - A denúncia é repetida e não contém novos elementos de facto ou de direito que justifiquem um seguimento diferente do que foi dado relativamente à primeira denúncia;
  - A denúncia é anónima e dela não se retiram indícios de infração.

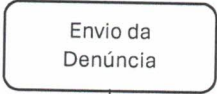
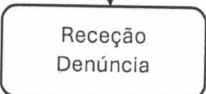
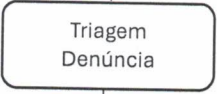
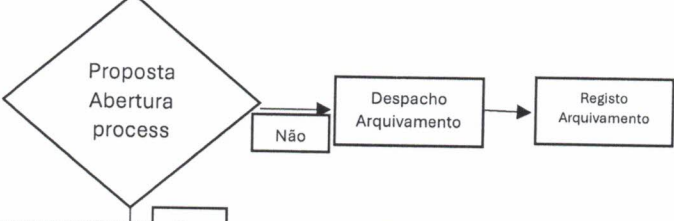
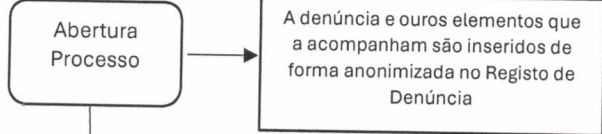
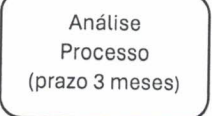
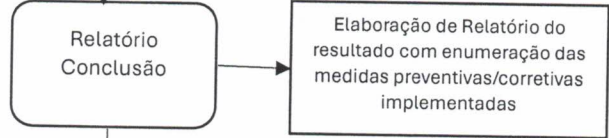
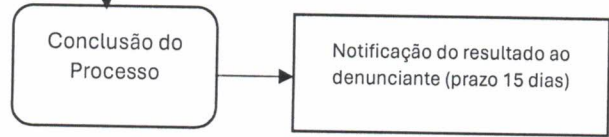
Nas situações em que no seguimento da denúncia se conclua pela existência da prática de um crime pelo denunciado, deverão os elementos constantes da denúncia e aqueles recolhidos na sequência dos atos internos levados a cabo pelo RCDI, ser remetido ao Ministério Público, em cumprimento do disposto no art.º 242 do Código de Processo Penal.

**Quando a denúncia não integra o âmbito de aplicação desta Lei**, o denunciante – se identificado – é informado desse facto, através do meio pelo qual realizou a sua denúncia.





## 6.2. Fluxograma do Processo Canal Denúncia Interno

Etapa	Fluxograma	Atividades
1		O denunciante envia ou entrega pessoalmente uma denúncia
2		O Responsável designado insere a denúncia recebida no registo de denúncia. No prazo de 7 dias úteis da receção da denúncia, o RCDI, notifica o denunciante da receção da denúncia
3		O RCDI analisa o conteúdo da denúncia e determina se cumpre a qualidade de denunciante e se a denúncia integra o espírito da Lei nº 93/2021 de 20 de dezembro
4		Caso não cumpra, o RCDI notifica o denunciante e regista o arquivamento da denúncia
5		Se a denúncia tem fundamento é aberto e registado o processo, assumindo a forma confidencial
6		
7		No prazo de 3 meses a contar da data de receção (ou no prazo de 6 meses, caso a complexidade assim o exija) tem de ser elaborado relatório de forma fundamentada e identificadas as medidas adotadas
8		O denunciante será informado de forma fundamentada e por escrito, sendo-lhe comunicadas as medidas adotadas



## **7. CONFIDENCIALIDADE DA DENÚNCIA E TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

A confidencialidade da denúncia, incluindo a proteção da identidade do denunciante e do denunciado, são elementos essenciais para o cumprimento das regras dos canais de ética, sendo que o seu incumprimento poderá levar cumulativamente à aplicação de coimas conforme previstas no regulamento comunitário em matéria de proteção de dados pessoais (de acordo com o Regulamento Geral de Proteção de Dados).

O acesso a toda informação relativa a denúncias apresentadas pelas diversas vias, é gerido apenas pela Equipa RCDI que tem a responsabilidade de elaborar os processos de denúncia e tutela do denunciante.

A identidade do denunciante, bem como as informações que, direta ou indiretamente, permitam deduzir a sua identidade, têm natureza confidencial e são de acesso restrito às pessoas responsáveis por receber e dar seguimento a denúncias (vide n.º 1 do artigo 18.º (Lei 93/2021 de 20 de setembro).

A obrigação de confidencialidade estende-se a quem tiver recebido informações sobre denúncias, ainda que não responsável ou incompetente para a sua receção e tratamento (n.º 2 do artigo 18.º da Lei 93/2021 de 20 de setembro).

A identidade do denunciante só é divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial, nos termos definidos pelo n.º 3 e 4 do artigo 18.º da Lei 93/2021 de 20 de setembro).

É assegurada a proteção da informação e dos dados contidos nas denúncias e respetivos registos através dos seguintes mecanismos de controlo:

- Os dados contidos em suporte de papel, encontram-se em local protegido e de acesso controlado;
- Registo atualizado das pessoas com acesso aos dados;
- O tratamento de dados pessoais observa o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (Lei 93/2021 de 20 de setembro).

Os dados pessoais que manifestamente não forem relevantes para o tratamento da denúncia não são conservados, sendo imediatamente apagados (n.º 2 do artigo 19.º (Lei 93/2021 de 20 de setembro).

## **8. CONSERVAÇÃO DAS DENÚNCIAS**

Os trabalhadores designados para operar o canal de denúncia deverão efetuar um arquivo e manter um registo atualizado de todas as comunicações recebidas, onde conste:

- Número identificativo da comunicação;
- Data de receção;
- Descrição sintética da situação comunicada;
- Medidas adotadas em resultado da comunicação;
- Estado do assunto (em análise, arquivado, encaminhado)

Se a denúncia originou um processo judicial ou administrativo a ACDSFVR mantém um registo das denúncias recebidas e conserva-as, pelo menos durante o período de 5 (cinco)



anos e, independentemente desse prazo, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia (artigo 20º Lei 93/2021 de 20 de setembro).

## **9. PROTEÇÃO DE DENUCIANTES E PROIBIÇÃO DE RETALIAÇÃO**

O denunciante beneficia de condições especiais de proteção, as quais, entre outras, visam evitar ações de retaliação (diretas ou indiretas).

Para que o denunciante beneficie da proteção conferida legalmente, é necessário que a denúncia seja realizada de boa-fé, isto é, exista fundamento sério para crer que as informações são verdadeiras, no momento da denúncia ou da divulgação pública.

As participações ou denúncias apresentadas nos termos previstos no RGPDI não podem servir de fundamento à prática de qualquer ato de retaliação relativamente ao seu autor, mesmo que seja um denunciante anónimo que seja posteriormente identificado.

É, pois, proibido praticar atos de retaliação contra o denunciante (vide n. 1 do artigo 21º do RGPDI). Considera-se ato de retaliação o ato ou omissão que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado por uma denúncia interna, externa ou divulgação pública, cause ou possa causar ao denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais.

As ameaças e as tentativas dos atos e omissões são igualmente havidas como atos de retaliação. Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, o denunciante pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a verificação ou a expansão de danos (vide n. 5 do artigo 21.º do RGPDI).

As medidas de apoio a denunciante estão previstas no artigo 22.º do RGPDI. Desde logo, os denunciante têm direito, nos termos gerais, a proteção jurídica, podendo igualmente beneficiar, nos termos gerais, de medidas para proteção de testemunhas em processo penal (vide n.º 2 do artigo 21.º do RGPDI).

## **10. RESPONSABILIDADE DO DENUCIANTE**

A denúncia ou a divulgação de uma infração, feita de acordo com os requisitos impostos pelo RGPDI, não constitui, por si, fundamento de responsabilidade disciplinar, civil, contraordenacional ou criminal do denunciante (vide n.º 1 do artigo 24.º do RGPDI).

O denunciante que denuncie ou divulgue publicamente uma infração de acordo com os requisitos impostos pela mencionada lei não responde pela violação de eventuais restrições à comunicação ou divulgação de informações constantes da denúncia ou da divulgação pública, nem é responsável pela obtenção ou acesso às informações que motivam a denúncia ou a divulgação pública, exceto nos casos em que a obtenção ou acesso às informações constitua crime (vide n.º 2 e 3 do artigo 24.º do RGPDI).

O acima referido não prejudica a eventual responsabilidade dos denunciante por atos ou omissões não relacionados com a denúncia ou a divulgação pública, ou que não sejam necessários à denúncia ou à divulgação pública de uma infração nos termos da referida lei.



## **11. REVISÃO DO REGULAMENTO**

A ACDSFVR revê o presente Regulamento a cada três anos ou sempre que se revele oportuno e necessário.

## **12. DISPOSIÇÕES FINAIS**

Nos termos do disposto no artigo 16.º do RGPD, compete à ACDSFVR a publicitação do presente Regulamento no seu sítio da internet <https://associacaovr.pt/>.

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil após a sua publicação.